

PARECER PRÉVIO TC -

3862

- PLENO

PROCESSO: TC 004100/2023

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Japaratuba

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADA: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello - Parecer nº 280/2024

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3862 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Japaratuba. Exercício Financeiro de 2022. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO**. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERARAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno realizada no dia 26 de junho de 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de junho de 2025.



PARECER PRÉVIO TC - 3862 - PLENO

Participaram do julgamento: Luis Alberto Meneses (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e o conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 17 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro

LUIS ALBERTO DE MENESES

Conselheiro

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro Substituto

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Geral em Exercício

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, tempestivamente apresentada a esta Corte de Contas, conforme o inciso I do art. 41 da Lei Complementar n. 205/2011

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 76/2023 (fls. 1782/1795), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente, constatando evidências de falhas formais e/ou irregularidades que podem comprometer a aprovação das contas, quais sejam:

a) Saldo da Dívida Fundada Interna em 31/12/2021 para a Conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo foi de R\$ 78.709.922,20 e durante o exercício de 2022 foi pago apenas o valor de R\$ 977.386,84 o correspondente a 1,24% (item 5.2.3.a);

b) Durante o exercício de 2022 a Despesa de Pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$48.712.639,28 o correspondente a 59,17% ultrapassando o limite máximo de 54%, definido na alínea b, do inciso II do art. 20 da LRF (item 7.1);

c) De acordo com os dados constantes do SAGRES ficou constatado que foi pago a Prefeita Municipal durante o exercício de 2022 o valor de R\$278.187,58 e ao Vice-prefeito o valor de 192.406,32. Conforme tabela constante dos autos (fl.1170) foi pago a Prefeita Municipal no exercício de 2022 o valor de R\$278.187,58 convergindo com o informado ao SAGRES. Quanto ao valor pago ao Vice-prefeito de R\$204.561,51 declarado na mesma tabela de subsídios pagos no exercício de 2022(fl.1170) diverge do informado ao SAGRES de R\$192.406,32 evidenciando um excesso no valor de R\$12.155,19. Não consta do SAGRES o ato qual o fixa o subsídio

dos vereadores, do Prefeito e Vice-prefeito para a legislatura de 2021/2024, nos impossibilitando verificar a legalidade dos pagamentos efetuados a Prefeita Municipal e ao Vice-prefeito durante o exercício de 2022.

d) Não consta dos autos a cópia da Declaração de Bens e Rendias da gestora Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira referente ao ano calendário 2023 exercício 2022, conforme determina a Resolução TC-222/2002 (item 9.2);

e) Ausente a Declaração da Unidade de Pessoal atestando que o gestor se encontra em situação regular no que tange a exigência da apresentação da Declaração de Bens e Renda, descumprindo a forma que preceitua a Resolução TC nº 167/94 (item 9.3).

Diante dos achados, a CCI sugeriu a citação da gestora, nos termos do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, a fim de elidir as falhas e/ou irregularidades apontadas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de Auditoria no referido Município, bem como informou que não houve processos julgados ilegais relativos ao exercício de 2022.

Devidamente citada, de acordo com o Mandado de Citação nº 308/2023 (fl. 1797), a gestora apresentou resposta acerca das questões arguidas no citado relatório, justificando os apontamentos (fls. 1794/1795) e fazendo juntada de documentos (fls. 1798/1825).

Em análise da defesa, a Coordenadoria Técnica emitiu Parecer nº 11/2024 (fls. 1850/1854) recomendando a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas em apreço, diante da sanabilidade de todas as falhas apontadas inicialmente, com fundamento no art. 43, inciso I, "b", e art.47 da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art.91, inciso I, "b", e art. 99 do Regimento Interno, com **DETERMINAÇÃO** à

PARECER PRÉVIO TC - **3862** - PLENO

gestora para cumprimento quanto ao contido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 280/2024 (fls. 1857/1859), o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello adotou a opinião da CCI oficiante e anuiu com a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais em exame, por terem sido sanadas todas as falhas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Japaratuba dentro do prazo regulamentar, estabelecido no inciso I do art. 41 da Lei Complementar n. 205/2011.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Coordenadoria Técnica oficiante.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* Especial;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011. DA

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora
